

Fredie Didier Jr.  
Paula Sarno Braga  
Rafael Alexandria de Oliveira

# Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

Teoria da prova, direito  
probatório, decisão,  
precedente, coisa  
julgada, processo  
estrutural e tutela  
provisória

**2**

**19<sup>a</sup>**

Edição

REVISTA  
ATUALIZADA  
AMPLIADA

**2024**

 **EDITORA**  
*Jus* **PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Decisão judicial

**Sumário** • 1. Nota introdutória – 2. Sistematização dos pronunciamentos judiciais: 2.1. Introdução: conceito e classificação dos pronunciamentos judiciais; 2.2. As decisões proferidas pelo juízo singular; 2.3. As decisões proferidas em órgão colegiado; 2.4. Decisões unipessoais proferidas em tribunal – 3. A sentença como norma jurídica individualizada – 4. Elementos da decisão judicial: 4.1. Introdução; 4.2. Relatório; 4.3. Fundamentação; 4.4. Dispositivo – 5. Requisitos da decisão judicial: 5.1. A congruência da decisão judicial; 5.2. A congruência externa; 5.3. A congruência interna – 6. Interpretação da decisão judicial – 7. Decisões objetivamente e/ou subjetivamente complexas – 8. Decisões definitivas e decisões provisórias. Decisões de mérito e decisões de admissibilidade: 8.1. As “sentenças definitivas” e as “sentenças terminativas”; 8.2. Classificação baseada na profundidade do exame (decisão definitiva e decisão provisória) e na natureza da questão decidida (decisão de admissibilidade e decisão de mérito) – 9. A decisão e o fato superveniente: 9.1. O art. 493 do CPC; 9.2. Causa de pedir e causa de defesa supervenientes; 9.3. Pressupostos para a aplicação do art. 493 do CPC; 9.4. Aplicação do art. 493 do CPC na instância recursal – 10. A decisão que acolhe exceção substancial dilatória – 11. Conteúdo da decisão: 11.1. Conteúdo e efeitos: distinção; 11.2. Classificação das decisões de procedência quanto ao seu conteúdo – 12. Efeitos da decisão judicial: 12.1. Eficácia principal; 12.2. Eficácia reflexa; 12.3. Eficácia anexa (eficácia de fato); 12.4. Eficácia probatória – 13. Decisão determinativa – 14. Publicação, retratação e integração da decisão.

## 1. NOTA INTRODUTÓRIA

O CPC, nos artigos 485 a 495, disciplina a “sentença”. “Sentença”, neste caso, é termo que designa, por metonímia, qualquer decisão judicial, seja qual for a sua espécie; “sentença”, neste sentido, é *gênero*. Em diversos momentos o CPC refere-se a “sentença” nesta acepção (por exemplo, art. 82, § 2º, art. 501 e art. 509). A CF/1988, ao cuidar das decisões do STF, refere-se a “sentenças” (art. 102, I, “m”), quando, rigorosamente, seriam “acórdãos” (art. 204, CPC).

Sucedem que o mesmo CPC, em outro momento (art. 203, § 1º), vale-se do termo “sentença” para designar uma *espécie* de decisão judicial.

Este capítulo cuida da “decisão judicial”, seja qual for a sua espécie; examinará, assim, a “sentença”, termo entendido em sentido amplo como sinônimo de decisão judicial. Preferimos, então, por isso, designar o capítulo como “decisão judicial”, para evitar mal-entendidos, embora reconheçamos que, usualmente, esse assunto vem tratado nos livros sob a rubrica “sentença”.

## 2. SISTEMATIZAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

### 2.1. Introdução: conceito e classificação dos pronunciamentos judiciais

A principal razão para proceder-se a uma sistematização dos pronunciamentos judiciais está na necessidade de organizar o sistema recursal. Daí a legítima preocupação do legislador de estabelecer os conceitos de cada um dos tipos de pronunciamentos judiciais (arts. 203 e 204, CPC) e a preocupação da doutrina em aperfeiçoá-los.

Pode-se dizer que, dos atos que pratica no processo, os pronunciamentos judiciais são aqueles pelos quais o magistrado *(i)* decide uma questão ou *(ii)* simplesmente impulsiona o procedimento, fazendo com que ele avance em suas fases. À primeira espécie de pronunciamento judicial, que tem conteúdo decisório, dá-se o nome de *decisões lato sensu*; à segunda, que não tem conteúdo decisório, dá-se o nome de *despachos*.

Os pronunciamentos judiciais que têm conteúdo decisório (*decisões lato sensu*) podem ser classificados em duas espécies: *(i.1)* decisões proferidas pelo juízo singular e *(i.2)* decisões proferidas em um órgão colegiado (no tribunal, mediante um dos seus órgãos fracionários, ou na turma recursal). Para facilitar a compreensão, cada uma dessas espécies de pronunciamentos judiciais será analisada em separado.

Os despachos são pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório que tanto podem ser proferidos pelo juízo singular quanto pelo órgão colegiado. Seu conceito se dá por exclusão (art. 203, § 3º, CPC)

### 2.2. As decisões proferidas pelo juízo singular

#### 2.2.1. Generalidades

O art. 203 do CPC faz uma sistematização dos atos do juízo singular. Diz que os pronunciamentos com conteúdo decisório podem ser de duas espécies: *(i)* *sentenças* e *(ii)* *decisões interlocutórias*. Além desses, há os *despachos* – que, como visto, embora sejam pronunciamentos judiciais, não têm conteúdo decisório.

#### 2.2.2. Sentença

Segundo o § 1º do art. 203, *sentença* é o pronunciamento do juízo singular que, com fundamento no art. 485 ou no art. 489 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. O art. 485 cuida das hipóteses em que o mérito não é resolvido; o art. 487, das hipóteses em

que o é – sobre os dois, ver o capítulo sobre extinção do processo, no v. 1 do *Curso*.

Não é apenas a sentença que pode fundar-se em uma das hipóteses desses dispositivos. Acórdãos e decisões proferidas por relator também podem fundar-se nas mesmas hipóteses; o mesmo se pode dizer das decisões interlocutórias. Isso demonstra que, para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento – se ele resolve, ou não, o mérito, por exemplo. Importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma das suas fases, é sentença.

O § 1º do art. 203 ressalva “as disposições expressas dos procedimentos especiais”. É como se a definição de sentença ali contida valesse apenas para o procedimento comum, conclusão que é reforçada quando ali se vê que sentença é o pronunciamento que põe fim “à fase cognitiva do *procedimento comum*, bem como extingue a execução”.

O pronunciamento que põe fim à fase cognitiva de um *procedimento especial* não seria, então, sentença? Poderia ser chamado de outro nome pelo simples fato de referir-se a um procedimento especial?

O conceito de sentença é dado pelo direito positivo. O legislador poderia chamar de sentença dois pronunciamentos judiciais distintos. Mas isso seria inconveniente; terminaria por desorganizar o sistema dos pronunciamentos judiciais, o que refletiria negativamente na organização do sistema recursal. Daí a necessidade de buscar uma interpretação harmonizadora.

A ressalva do § 1º do art. 203 teve por objetivo chamar atenção de que alguns processos que tramitam sob rito especial estão divididos em mais de uma fase. O procedimento de demarcação de terras, por exemplo, prevê que, considerando procedente o pedido, o juiz proferirá sentença determinando o traçado da linha demarcanda (art. 581, CPC); transitada em julgado, a linha demarcanda será, então, efetivamente demarcada; após, será proferida nova sentença homologatória da demarcação (art. 587, CPC).

O mesmo ocorre com o procedimento de exigir contas: há uma sentença que delibera sobre a existência do direito de exigir contas (art. 550, § 5º, CPC) e há outra sentença que delibera sobre as contas prestadas (art. 552, CPC).

Sucedem que o processo que tramita sob o procedimento comum também pode desdobrar-se em mais de uma fase. Se, por exemplo, a sentença que encerra a fase cognitiva impõe um dever de prestação (pagar, dar, fazer ou não fazer), a satisfação do crédito será buscada numa nova fase processual – a fase executiva. Outro exemplo: se a sentença que encerra a fase cognitiva é ilíquida, uma nova fase cognitiva deverá ser iniciada para buscar a sua liquidação.

Não há, pois, mais de um conceito de sentença no CPC. Sentença, no procedimento comum ou nos procedimentos especiais, é o pronunciamento do juízo singular que encerra uma fase do processo, seja ela cognitiva ou executiva. Haverá tantas sentenças quantas sejam as fases do procedimento que se encerram.

Por outro lado, o art. 316 do CPC diz que “a extinção do processo dar-se-á por sentença”.

Mas é preciso ver que: (i) nem todo processo se extingue por sentença e (ii) nem toda sentença extingue o processo.

O processo pode-se extinguir por acórdão: se se trata, por exemplo, de uma ação de competência originária de tribunal, a decisão do órgão colegiado que extingue o processo é acórdão, não sentença. Pode-se ainda extinguir por decisão unipessoal de membro de tribunal: nessa mesma circunstância, se o relator indefere liminarmente a petição inicial e contra essa decisão não se interpõe agravo interno, o processo terá sido extinto por uma decisão unipessoal final.

Afora isso, nem toda sentença extingue o processo. Basta que contra ela se interponha recurso e o processo terá continuidade. Ou, em se tratando de sentença que impõe um dever de prestação, basta que se deflagre a fase de execução.

### **2.2.3. Decisão interlocutória**

*Decisão interlocutória* é, de acordo com o § 2º do art. 203, todo pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre na definição de sentença. Melhor seria que dissesse: é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância.

Tal como se dá com a sentença, para a identificação da decisão interlocutória não importa o seu conteúdo. Ela pode ter o mesmo conteúdo de uma sentença – baseando-se no art. 485 ou no art. 487. Assim, é possível que haja uma decisão que, nada obstante se funde em um desses artigos, não extinga o processo nem encerre uma de suas fases.

Os arts. 354, par. ún., e 356, CPC, confirmam a possibilidade de decisão interlocutória que tenha por fundamento qualquer das hipóteses dos arts. 485 e 487. Alguns exemplos: a) decisão que indefere parcialmente a petição inicial (art. 485, I, c/c art. 354, p. ún.); b) decisão que reconhece a decadência de um dos pedidos cumulados (art. 487, II, c/c art. 354, p. ún.); c) decisão que exclui um litisconsorte por ilegitimidade (art. 485, VI, c/c

art. 354, p. ún.); d) decisão que julga parte do mérito de forma antecipada (art. 487, I, c/c art. 356) etc.

Note que a decisão interlocutória pode, então, em certos casos, resolver parte do mérito da causa de modo definitivo – apto à coisa julgada; assim, podem ser rescindidas por meio de ação rescisória (art. 966, CPC).

Sendo assim, tem-se que *sentença* é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma fase (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância; já *decisão interlocutória* é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas.

### 2.3. As decisões proferidas em órgão colegiado

As decisões proferidas em órgão colegiado podem ser subdivididas em *acórdãos* e *decisões unipessoais*.

*Acórdão* é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório proferido por um órgão colegiado (art. 204, CPC). O CPC fala em “julgamento colegiado proferido pelos tribunais”, mas não só os tribunais proferem julgamentos colegiados. As turmas recursais *não são* tribunais e, no entanto, são órgãos colegiados – portanto, proferem julgamentos colegiados. Os julgamentos colegiados das turmas recursais também recebem o nome de acórdãos.

Desse modo, o acórdão é a decisão de um órgão colegiado, seja ele um tribunal ou uma turma recursal. Recebe este nome porque para a sua formação concorrem as vontades dos vários membros que compõem o órgão colegiado<sup>1</sup>. Assim, denomina-se de acórdão a decisão proferida, por exemplo, por qualquer dos órgãos fracionários que compõem um tribunal (Câmaras, Turmas, Seções, Corte Especial, Pleno etc.).

Há acórdãos finais e acórdãos interlocutórios. Os acórdãos  *finais* têm aptidão para encerrar o procedimento perante o tribunal; os *interlocutórios* são aqueles que não possuem essa aptidão. O acórdão que examina o pedido de concessão de tutela provisória em ação direta de inconstitucionalidade é um acórdão interlocutório. A divisão é importante: o dever de observância

1 Durante o julgamento, as vontades que concorrem para a formação do acórdão costumam ser registradas por gravação ou mecanismos de taquigrafia. Caso haja divergência entre o voto elaborado pelo redator do acórdão e a conclusão alcançada pelo colegiado depois das discussões (registrada nos moldes acima referidos), esta última deve prevalecer, pois expressa a vontade efetiva do colegiado (e não apenas do relator). Este, inclusive, foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar questão de ordem no REsp 1.813.684 – SP, quando se afirmou expressamente a “prevalência das notas taquigráficas, que refletem a manifestação do colegiado” (STJ, Corte Especial, QO no REsp n. 1813684 SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.02.2020, DJe 28.02.2020).

da ordem cronológica de conclusão (art. 12 do CPC) somente se aplica para a prolação de acórdãos finais.

## 2.4. Decisões unipessoais proferidas em tribunal

Por vezes, contudo, a lei ou mesmo o regimento interno do tribunal confere a apenas um dos membros do colegiado a competência para a análise de determinadas questões. Nesses casos, é possível que apenas um dos membros do colegiado profira uma decisão. Tem-se aí a *decisão unipessoal*, que é o pronunciamento proferido por apenas um dos membros do órgão colegiado, nos casos em que o admite a lei ou o regimento interno do tribunal.

Essa competência para decidir sozinho pode ser atribuída (a) ao Presidente ou ao vice-Presidente do tribunal, como acontece nos casos da competência para analisar o pedido de suspensão de segurança (art. 4º da Lei 8.437/1992); (b) ou ao relator de um recurso, da remessa necessária, de um incidente ou de uma ação de competência originária do tribunal.

Nos casos em que se atribui competência ao relator, a decisão unipessoal por ele proferida também poderá ser *interlocutória* ou *final*.

Haverá *decisão unipessoal final do relator* quando o pronunciamento, à semelhança do que ocorre com a sentença, tiver aptidão para, se não for atacado por recurso no momento próprio, pôr fim ao procedimento naquela instância. São exemplos: *i*) a decisão do relator que não conhece determinado recurso ou que, liminarmente, lhe nega provimento (art. 932, III e IV, CPC), *ii*) a decisão que, após as contrarrazões, dá provimento ao recurso sem levá-lo ao colegiado (art. 932, V, CPC), *iii*) a decisão pela qual o relator homologa a autocomposição das partes (art. 932, I, CPC); *iv*) indefere totalmente a petição inicial de uma ação de competência originária do tribunal.

Haverá *decisão unipessoal interlocutória do relator* quando o pronunciamento não tiver aptidão para pôr fim ao procedimento naquela instância. É o que se dá, por exemplo, com a decisão que aprecia pedido de tutela provisória nos recursos ou nos processos de competência originária de tribunal (art. 932, II, CPC), a que desconsidera a personalidade jurídica ou a que indefere a produção de uma prova.

## 3. A SENTENÇA COMO NORMA JURÍDICA INDIVIDUALIZADA

O fenômeno de atuação dos enunciados normativos no plano social comporta três momentos distintos<sup>2</sup>: (i) o da formulação abstrata dos

2. Baseado em ZAVASCKI, Teori Albino. "Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados", in *Leituras complementares de processo civil*. 3ª ed. Fredie Didier Jr. (org.). Salvador: Editora Juspodivm, 2005, p. 24 e seguintes.

preceitos normativos; (ii) o da definição da norma para o caso concreto; (iii) o da execução da norma individualizada.

O primeiro momento (formulação abstrata dos preceitos normativos) é tarefa que cabe primordialmente ao Estado. Já a definição da norma concreta (a identificação da norma individualizada que se formou, concretamente, pela incidência da norma abstrata), bem como a sua execução (transformação efetiva em fatos e comportamentos) são atividades que não demandam, necessariamente, atuação estatal.

Ao comprar uma revista numa banca, os sujeitos já identificam a norma jurídica individualizada (referente ao contrato de compra e venda), que é a que vai reger a sua relação jurídica; se o pagamento é feito e a coisa é entregue, ali já se promove a execução da norma individualizada. Tudo isso espontaneamente, sem necessidade de atuação estatal.

Quando, porém, a definição da norma individualizada ou a sua execução não se desenvolvem voluntariamente, há necessidade de intervenção estatal, o que se dá através da atuação do Estado-juiz – salvo, obviamente, se as partes submetem a definição desta norma individualizada à arbitragem, ou se trata de caso em que se admite a autotutela. Por exemplo: num acidente de trânsito, os envolvidos atribuem um ao outro a culpa pela superveniência da colisão, ou simplesmente discutem sobre os danos efetivamente causados. Aquele fato da vida ocorreu, sofreu incidência da norma jurídica abstrata, o que lhe atribuiu aptidão para gerar efeitos jurídicos. Só que um dos sujeitos enxerga a norma individualizada de uma forma e o outro, de outra. Controvertem, pois, quanto à sua identificação. Surgida esta crise de identificação, o Poder Judiciário ou o juízo arbitral definirá, por sentença – palavra aqui utilizada em sentido amplo –, o conteúdo da norma jurídica individualizada, indicando os elementos da relação jurídica dela decorrente, seus sujeitos e seu objeto.

Dá se dizer que a sentença é um ato jurídico do qual decorre uma norma jurídica individualizada, ou simplesmente *norma individual*, que se diferencia das demais normas jurídicas (leis, por exemplo) em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Para a formulação dessa norma jurídica individualizada, contudo, não basta que o juiz promova, pura e simplesmente, a aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto. Atualmente, reconhece-se a necessidade de uma postura mais ativa do juiz, cumprindo-lhe compreender as particularidades do caso concreto e encontrar, na norma geral e abstrata, uma solução que esteja em conformidade com as disposições e normas constitucionais, mormente com os direitos fundamentais. Em outras palavras, o

princípio da supremacia da lei, amplamente influenciado pelos valores do Estado liberal, que enxergava na atividade legislativa algo perfeito e acabado, atualmente deve ceder espaço à crítica judicial, no sentido de que o magistrado, necessariamente, deve dar à norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme a Constituição, sobre ela exercendo o controle de constitucionalidade se for necessário, bem como viabilizando a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais<sup>3</sup>.

Quando dá uma *interpretação à lei conforme a Constituição* ou reputa a lei inconstitucional, o juiz cria (reconstrói) uma *norma jurídica* para justificar a sua decisão. A expressão “norma jurídica” aqui é utilizada num sentido distinto daquele utilizado linhas atrás. Não se está referindo aqui à norma jurídica individualizada (norma individual) contida no dispositivo da decisão, mas à norma jurídica entendida como resultado da *interpretação* do texto da lei e do *controle* de constitucionalidade exercido pelo magistrado.

Como se disse, ao se deparar com os fatos da causa, o juiz deve compreender o seu sentido, a fim de poder observar qual a norma geral que se lhes aplica. Identificada a norma geral aplicável (norma legal, por exemplo), ela deve ser conformada à Constituição através das técnicas de *interpretação conforme*, de controle de constitucionalidade em sentido estrito e de balanceamento dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o julgador cria uma *norma jurídica* (= norma legal conformada à norma constitucional) que vai servir de fundamento jurídico para a decisão a ser tomada na parte dispositiva do pronunciamento. É nessa parte dispositiva que se contém a *norma jurídica individualizada*, ou simplesmente *norma individual* (= definição da norma para o caso concreto; solução da crise de identificação).

A norma jurídica criada e contida na *fundamentação* do julgado compõe o que se chama de *ratio decidendi*, as razões de decidir, tema examinado no capítulo sobre o precedente judicial, neste volume do *Curso*.

Trata-se de “norma jurídica criada diante do caso concreto, mas não uma norma individual que regula o caso concreto”<sup>4</sup>, que, por indução, pode passar a funcionar como regra geral, a ser invocada como precedente judicial em outras situações. “Ou seja, há necessidade de distinguir a cristalização da interpretação e do controle de constitucionalidade da criação de uma norma individual que, particularizando a norma geral, é voltada especificamente à regulação de um caso concreto”<sup>5</sup>.

3. MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006, v. 1, p. 90-97.

4. MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*, cit., v. 1, p. 97.

5. MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*, cit., v. 1, p. 97.

É como afirma Humberto Ávila, reforçando o papel criativo do órgão jurisdicional:

“É preciso substituir a convicção de que o dispositivo identifica-se com a norma, pela constatação de que o dispositivo é o ponto de partida da interpretação; é necessário ultrapassar a crença de que a função do intérprete é meramente descrever significados, em favor da compreensão de que o intérprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, quer o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar; importa deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto”<sup>6</sup>.

*Perceba, então, que a normatividade da decisão jurisdicional revela-se em duas dimensões: cria-se a regra jurídica do caso concreto (extraível da conclusão da decisão) e a regra jurídica que servirá como modelo normativo para a solução de casos futuros semelhantes àquele (que se extrai da fundamentação da decisão).*

O processo jurisdicional, como espécie de processo, é também um meio de produção de norma jurídica. *Sucedo que ele não produz apenas a norma jurídica do caso concreto, como se costumava imaginar. O processo jurisdicional também serve como modo de produção da norma jurídica geral construída a partir do exame de um caso concreto, que serve como padrão decisório para a solução de casos futuros semelhantes. O estudo do processo jurisdicional não pode prescindir desta constatação. A disciplina jurídica do processo deve sempre levar em conta que são dois os produtos normativos que podem advir de uma decisão judicial.*

Note, ainda, que a criatividade jurisdicional desenvolve-se dentro de dois limites.

O órgão julgador limita-se, por um lado, pelos enunciados normativos do direito objetivo (Constituição, leis, regulamentos etc.) e, por outro, pelo caso concreto que lhe foi submetido. Não pode ir além do caso – decidir fora do que foi pedido – nem decidir fora do Direito objetivo – dar uma solução que seja contrária ao Direito. Estes são os extremos daquilo que pode ser chamado de “zona ou área da criatividade jurisdicional”.

Em ações coletivas que veiculam direitos individuais homogêneos, a norma jurídica individualizada criada pela decisão judicial é, também, uma norma geral, exatamente porque serve como suporte normativo

6. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2006, p. 34.

para as pretensões individuais que, com base nela, serão veiculadas nas respectivas ações de liquidação. Não deixa de ser, por isso, também, uma norma individualizada, porquanto certifique a relação jurídica existente entre o réu da ação coletiva e a coletividade das vítimas.

## 4. ELEMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL

### 4.1. Introdução

O art. 489 do CPC dispõe sobre os elementos essenciais da sentença, isto é, as “partes que devem integrar a estrutura da sentença, a saber: o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão”<sup>7</sup>. Embora se refira à *sentença*, esses são elementos essenciais a todo tipo de decisão judicial. Sentença aí é *gênero*.

### 4.2. Relatório

Em sua decisão, o órgão julgador precisa relatar os fatos da causa. *Relatório* é o histórico do que de relevante aconteceu no processo<sup>8</sup>. Ele é exigido não apenas nas sentenças e acórdãos, como dizia o art. 165 do CPC-1973<sup>9</sup>, mas em todo tipo de decisão judicial.

A intenção do legislador é exigir uma demonstração de que o órgão julgador efetivamente conhece a história do processo em cujo bojo está proferindo a decisão.

É fundamental, portanto, que o julgador indique os nomes das partes, a suma do pedido, da causa de pedir e da resposta apresentada pela parte demandada (art. 489, I, CPC). Importante ainda que aponte os principais fatos ocorridos no processo, como a apresentação de réplica, a intervenção de terceiro, a apresentação de parecer pelo Ministério Público, as ocorrências havidas nas audiências, os fatos fixados como controvertidos, as provas requeridas, admitidas e produzidas pelas partes e tudo o mais que houver e for relevante.

Trata-se, contudo, de elemento que vinha sendo, paulatinamente, menosprezado.

O art. 38 da Lei n. 9.099/1995, por exemplo, dispensa o relatório nas sentenças proferidas nos juizados especiais cíveis. A jurisprudência construída ao tempo do CPC-1973 vinha mitigando a exigência do relatório

7. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “O que deve e o que não deve figurar na sentença”, in *Temas de Direito Processual – 8ª série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 117.

8. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 5, p. 66.

9. Art. 165, CPC-1973. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

mesmo nas sentenças proferidas no procedimento comum, dispondo que a sua ausência não dava ensejo à invalidade da decisão caso disso não resultasse prejuízo para as partes. Admitia-se, também, a validade das decisões em que o magistrado se reportava ao relatório feito em outra decisão do processo, desde que isso, igualmente, não gerasse nenhum prejuízo às partes<sup>10</sup> – é o chamado relatório *per relationem*<sup>11</sup>.

Esse desprestígio do relatório tem de ser revisto.

Em um sistema que valoriza o precedente judicial, como o brasileiro, o relatório possui um papel relevantíssimo na identificação da causa e, com isso, dos fatos relevantes (*material facts*), sem os quais não é possível a aplicação do precedente judicial. Não se pode aplicar ou deixar de aplicar um precedente, sem saber se os fatos da causa a ser decidida se assemelham ou se distinguem dos fatos da causa que gerou o precedente. Daí a importância do relatório, onde deve estar a correta e minuciosa exposição da causa.<sup>12</sup>

Uma observação sobre o processo legislativo do novo CPC é sintomática. Na versão do CPC aprovada na primeira fase de tramitação no Senado, em dezembro de 2010, a partir do relatório do Sen. Valter Pereira, o inciso I do art. 475 do substitutivo, correspondente ao inciso I do art. 489 da versão final, continha o adjetivo “sucinto” após “relatório”: o relatório *teria* de ser sucinto. Na Câmara dos Deputados, o adjetivo foi eliminado, exatamente pelas razões apresentadas neste texto, a partir de proposta de Daniel Mitidiero.

Pensando nisso, o CPC não repetiu o que dizia o art. 165 do CPC-1973, que apenas exigia o relatório nas sentenças e acórdãos.

### 4.3. Fundamentação

#### 4.3.1. A legitimação da atividade jurisdicional e a regra da motivação

É comum o entendimento de que o convencimento judicial está fundado, sempre ou quase sempre, num juízo de verossimilhança. Esse

10. Ver, por exemplo: STJ, AG n. 451747, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.07.2002, publicado no DJ de 15.08.2002; STJ, AG n. 344.593, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.03.2001, publicado no DJ de 03.04.2001. Neste último julgado, a relatora afirma que “Se é possível aquilatar os fatos e as razões do indeferimento da inicial, afasta-se a alegação de nulidade por ausência de relatório”.

11. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, v. 3, p. 660.

12. Percebeu o ponto, com argúcia, criticando o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, TAVARES Jr., Eraldo Ramos. “Juizados Especiais, precedente judicial e a importância do relatório: uma homenagem a esse desprestigiado elemento da sentença”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2013, n. 222, p. 201-219. No mesmo sentido, sugerindo que “os relatores devem ser instigados à elaboração de relatórios completos, a serem disponibilizados às partes em momento anterior ao julgamento”, ANDREASSA JR., Gilberto. *Precedentes judiciais e colegialidade: a reforma no procedimento deliberativo dos tribunais como pressuposto para uma efetiva aplicação dos institutos*. Londrina/PR: Thoth, 2021, p. 172.

entendimento se baseia na ideia de que a “verdade” é um ideal inatingível – e, por isso, não deve ser buscada como o objetivo do processo<sup>13</sup>.

Como dissemos no capítulo sobre a teoria da prova, neste volume do *Curso*, é preciso revalorizar a verdade e redimensionar o seu papel no processo. A justiça de uma decisão, como bem lembra Michele Taruffo, não depende apenas de ela finalizar um processo que transcorreu de modo correto, com respeito a todas as garantias processuais e mediante interpretação e aplicação adequada do direito. Tudo isso é necessário, mas não suficiente para determinar a justiça da decisão. Afinal, nenhuma decisão pode ser considerada justa se, a despeito de tudo isso, estiver baseada numa reconstrução falsa, não verdadeira, dos fatos discutidos no processo<sup>14</sup>.

O problema é que essa concepção parte de uma noção absoluta de verdade – verdade real, suprema. Como dito por Taruffo, nem mesmo a ciência fala mais em verdade absoluta, tema que é dedicado às discussões metafísicas e religiosas. Toda discussão sobre a “verdade” há de ser contextualizada e vinculada a uma determinada situação, à informação sobre que se funda, ao método utilizado para estabelecê-la e à validade e eficácia da ferramenta de controle e confirmação. A verdade, portanto, com a qual deve e pode preocupar-se o conhecimento racional – e com a qual se deve preocupar também o processo – é aquela *relativa* a um determinado contexto<sup>15</sup>.

Por conta disso, prevalece a ideia de que o que se busca no processo é a “verdade possível”<sup>16</sup>, assim entendida aquela necessária e suficiente para que o juiz profira sua decisão de forma justa; mas, sempre e necessariamente, a *verdade*. É justamente aí que surge a necessidade da justificação da convicção do magistrado – e, pois, a exigência de fundamentar a sua decisão. “A motivação, nesse sentido, é a explicação da convicção e da decisão”<sup>17</sup>.

Segundo lição de José Carlos Barbosa Moreira, “el Estado de Derecho no está autorizado para interferir en nuestra esfera personal sin justificar su interferencia”<sup>18</sup>.

13. Remetemos ao que dissemos sobre a “prova e a busca da verdade”, no capítulo sobre teoria geral da prova e parte geral do direito probatório, neste volume do *Curso*.

14. TARUFFO, Michele. “Verità e probabilità nella prova dei fatti”. *Revista de Processo* (versão eletrônica). São Paulo: RT, v. 154, dez/2007.

15. TARUFFO, Michele. “Verità e probabilità nella prova dei fatti”, *cit*.

16. “A tendência atual inclina-se, decididamente, no sentido de libertar o juiz de cadeias formalísticas, tanto na avaliação da prova quanto na investigação dos fatos da causa, facilitando a formação de sua convicção com a verdade possível, própria da condição humana, que ganha no domínio processual a dimensão de pura verossimilhança” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147-148).

17. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 457.

18. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Prueba y motivación de la sentencia”, in *Temas de Direito Processual – 8ª série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 107.

A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado. A própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e, fugindo um pouco à sua linha, prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas<sup>19</sup>. Ainda, porém, que não houvesse disposição constitucional expressa nesse sentido, o dever de motivar não deixaria de corresponder a um direito fundamental do jurisdicionado, eis que é consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito.<sup>20</sup> A regra da motivação compõe o conteúdo mínimo do devido processo legal.

Uma curiosidade histórica: o art. 308 do Código de Processo Civil do Estado da Bahia impunha expressamente a necessidade de motivação: “Os motivos precisos da decisão, tanto de facto, como de direito, devem ser escrupulosamente consignados na sentença”<sup>21</sup>

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função.

Primeiramente, fala-se numa *função endoprocessual*, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão.

Fala-se ainda numa *função exoprocessual* ou *extraprocessual*, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo.

Eis o pensamento de Taruffo, “os destinatários da motivação não seriam somente as partes, os seus advogados e o juiz de instância superior (dell’impugnazione), mas também a opinião pública compreendida seja em sua complexidade, seja como opinião de *quisque de populo*. A conotação política desta mudança de perspectiva é

19. NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 176.

20. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito”, in *Temas de Direito Processual – 2ª série*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, n. 7, p. 88-90. O mesmo Barbosa Moreira lembra que “una excepción curiosa es el derecho norteamericano: en los Estados Unidos, hasta la Corte Suprema, en ciertos casos, emite decisiones no fundamentadas” (“Prueba y motivación de la sentencia”, in *Temas de Direito Processual – 8ª série*, cit., p. 108). Também nesse sentido, MOTTA, Cristina Reindolff da. *A motivação das decisões cíveis: como condição de possibilidade para resposta correta/adequada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 134-140.

21. ESPÍNOLA, Eduardo. *Código do Processo do Estado da Bahia Annotado*. Bahia, 1916, vol. 1, p. 577.

evidente: a ótica 'privada' do controle exercido pelas partes e a ótica 'burocrática do controle feito pelo juízo superior são integradas na ótica 'democrática' do controle que deve ser exercido por aquele mesmo povo, em cujo nome a sentença foi deferida".<sup>22</sup>

Perceber essa dupla função da motivação é fundamental. Assim, será mais fácil a razão de ser a decisão judicial um *duplo discurso*:<sup>23</sup> um discurso para a solução do caso, dirigido às partes, e um discurso para a formação do precedente, dirigido à coletividade, como se tem dito ao longo deste *Curso*, em inúmeras oportunidades.

#### **4.3.2. Racionalidade e controlabilidade**

É na fundamentação que o magistrado resolve<sup>24</sup> as questões incidentais, assim entendidas aquelas que devem ser solucionadas para que a questão principal possa ser decidida. Daí se vê que é exatamente aqui, na motivação, que o magistrado deve apreciar e resolver as questões de fato e de direito que são postas à sua análise.

O CPC admite que a solução dada a determinadas questões incidentais se torne imutável e indiscutível pela coisa julgada: quando se tratar de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente, e forem satisfeitos os pressupostos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 503. Voltaremos ao tema ainda neste volume do *Curso*, no capítulo dedicado ao estudo da coisa julgada.

O art. 371 do CPC exige que o magistrado, na apreciação da prova, justifique o seu convencimento – o tema foi examinado no capítulo sobre teoria da prova e parte geral do Direito probatório, neste volume do *Curso*. Essa necessidade de justificação tem o papel essencial de racionalizar a valoração dos elementos de prova, com uma análise judicial não meramente discricionária, subjetiva ou pessoal, senão adequada e ponderadamente motivada. O magistrado deve demonstrar que sua decisão em torno dos

22. TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1975, p. 407, tradução livre. No original: "i destinatari della motivazione no siano soltanto le parti, i loro avvocati e il giudice dell'impugnazione, ma anche l'opinione pubblica intesa sia nel suo complesso, sia come opinione del *quisque de populo*. La connotazione política di questo spostamento di prospettiva è evidente: l'ottica 'privatistica' del controllo esercitato dalle parti e l'ottica 'burocratica' del controllo esercitato dal giudice superiore vanno integrate nell'ottica 'democratica' del controllo che deve poter essere esercitato da quello stesso popolo nel cui nome la sentenza viene pronunciata".

23. MITIDIERO, Daniel. "Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 206,

24. Não só as *analisa*, tal como sugere a redação do art. 489, II, do CPC; ele as *resolve* (cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. "O que deve e o que não deve figurar na sentença", in *Temas de Direito Processual – 8ª série*, cit., p. 118).

fatos e da prova se funda em bases racionais e idôneas, que a tornem minimamente aceitável socialmente, além de controlável<sup>25</sup>.

Daí se dizer que a fundamentação da decisão deve caracterizar-se, dentre outros atributos, pela sua racionalidade e pela controlabilidade<sup>26</sup>.

No que se refere à *racionalidade*, pode-se dizer que se trata da exigência de que a fundamentação da decisão seja um discurso justificativo, que deve partir de cânones racionais comumente aceitos e reconhecidos no contexto da cultura média daquele tempo e daquele lugar em que se atua. Não se confunde com uma ciência exata ou com a lógica absoluta da matemática pura. O que se espera é que atenda às regras de validade da argumentação e do raciocínio jurídico, bem como aos princípios racionais do conhecimento empírico – o que é típico do direito e se dá no estilo da ética e das ciências sociais.

A motivação racional é, nesses termos, uma forma de controle do poder que é dado ao juiz de avaliar a prova, os fatos e os argumentos, forçando-o a explicar suas próprias escolhas. O seu principal objetivo é permitir o controle (também racional) dessa justificativa<sup>27</sup>, evitando que se produza um discurso superficial (retórico) e vazio ao qual se adere por emoção, gerando um consenso irracional<sup>28</sup>. A decisão não deve ser encarada como

25. TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1975, p. 444 e 445; TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*, cit., p. 435. Diz-se que essa exigência de convencimento motivado (ou demonstração de persuasão racional) teria surgido em Roma, diante da necessidade de conter o arbítrio de um sistema de livre convicção, em pese só se tenha tornado conhecido com o advento dos códigos napoleônicos. A ideia é que a avaliação judicial se dê com base em “regras científicas (jurídicas, lógicas e experimentais) preestabelecidas (condicionadas)”. (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 81-84). É também o sistema do Código de Processo Penal brasileiro (art. 155), ressaltando-se, contudo, o caso do Tribunal do Júri, em que prevalece a convicção íntima (art. 5º, XXXVIII, Constituição Federal). Isso porque o jurado decide de acordo com a sua consciência, sem precisar motivar. Demais disso, o sigilo na votação e a incomunicabilidade, para além de preservar o jurado, evitam que um jurado influencie o outro, o que pressupõe que não exista motivação, só íntima convicção (NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 73-76). Entretanto, o instituto do júri não está a salvo de críticas dos penalistas, destacando-se aquela que acusa sua ilegitimidade exatamente pela absoluta falta de fundamentação, ainda mais quando se considera que a livre convicção autoriza que se julgue com base em qualquer elemento (inclusive, por princípio de religião), mesmo não constante nos autos: “Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência” (LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 143).

26. Trata-se de doutrina de Taruffo a ser sintetizada a seguir em poucos parágrafos (TARUFFO, Michele. Il significato costituzionale dell’obbligo di motivazione. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 47-50).

27. TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*, cit., p. 436.

28. “Um primeiro ponto, talvez óbvio, mas necessário, é no sentido de que a decisão final sobre os fatos não deve ser concebida como o resultado de uma espécie de adivinhação. O juiz não decide interpretando

resultado de adivinhação, de um jogo de dados ou da interpretação do “voo dos pássaros”, de acordo com o sugestivo exemplo de Michelle Taruffo<sup>29</sup>.

Enfim, não se trata de uma exposição lógico-demonstrativa, muito menos retórico-persuasiva, mas, sim, uma que atenda aos requisitos de validade de uma argumentação prática, isto é, a congruência, a coerência, o emprego adequado da linguagem comum e jurídica, a observância de regras de inferência etc., explicitando, assim, os critérios utilizados, cuja racionalidade exige que sejam objetivamente aceitos e compartilhados<sup>30</sup>.

---

o voo dos pássaros, examinando a posição de astrágalos ou observando o comportamento de um 'pintinho envenenado'. A decisão não deve ser concebida nem mesmo como o resultado aleatório da sorte: o juiz não faz apostas, não participa de loterias e nem [...] decide lançando os dados. Por outro lado – e aqui vale a pena recordar sugestões já feitas anteriormente – a decisão sobre fatos não pode nem mesmo ser o resultado de uma intuição irracional, ou introspecção humana com a qual o juiz penetra nas profundezas mais recônditas de seu espírito para ressurgir com uma certeza subjetiva (talvez qualificada como 'moral' ou 'absoluta') impenetrável e misteriosa sobre a verdade dos fatos. Pelo contrário, sendo orientada para averiguação da verdade dos fatos, a decisão deve ser o resultado de um processo racional, que se realiza de acordo com as regras e princípios, ou seja, de acordo com um método que permita a controlabilidade e garanta a sua validade” (Tradução livre de: “Uma prima precisazione, forse ovvia ma necessaria, è nel senso che la decisione finale sui fatti non va concepita come l'esito de una sorta di divinazione. Il giudice non decide interpretando il volo degli uccelli, esaminando la posizione degli astragali o osservando il comportamento di un pulcino avvelenato. La decisione non va concepita neppure come l'esito casuale della sorte: il giudice non fascommesse, non partecipa a lotterie, e neppure [...] decide lanciando i dadi. D'altronde – e qui vale la pena di richiamare accenni già fatti in precedenza – la decisione sui fatti non può essere neppure il frutto di una intuizione irrazionale, o di una introspezione con la quale il giudice penetra nelle pieghe più riposte del suo spirito per riemergere con una certezza soggettiva (magari qualificabile come 'morale' o 'assoluta') imperscrutabile e misteriosa, intorno alla verità dei fatti. Al contrario, essendo orientata all'accertamento della verità dei fatti, la decisione deve costituire il risultato di un procedimento razionale, che si svolge secondo regole e principi, ossia secondo un método che ne consenta la controllabilità e ne determini la validità.”) (TARUFFO, Michele. *La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*. Bari: Laterza, 2009, p. 194) Por curiosidade: o astrágalos é um dos ossos do pé, em formato de cubo, e, na antiguidade, era utilizado pelos gregos para a consulta aos oráculos. É o precursor dos dados. A menção à consulta ao “pinto envenenado” remete ao ritual para a averiguação, por exemplo, da prática do adultério, feito pelo povo Azande, da África Central: envenena-se um pinto com uma substância tóxica e, em seguida o chefe da tribo consulta o oráculo (“Benge”): se o pinto, envenenado, vier a falecer, a prática do adultério restará comprovada. Assim, uma de três opções: ou o casal era realmente culpado; ou, embora inocentes, os dois não se sentem em condições de discutir com o chefe e com o oráculo; ou, embora inocentes, se convenceram da culpa, “trusting the oracle more than their own memories”. (cf. CHASE, Oscar. *Law, culture, and Ritual: disputing systems in cross-cultural context*. New York: New York University Press, 2005, p. 16-17.)

29. TARUFFO, Michele. *La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*. Bari: Laterza, 2009, p. 194.

30. TARUFFO, Michele. *La semplice verità. Il giudice e la costruzione dei fatti*, cit., p. 243. Michele Taruffo manifesta, entretanto, em outra obra, sua preocupação com aquele que considera ser um problema fundamental: a dificuldade (ou impossibilidade) de identificar os critérios de racionalidade em que a motivação da decisão deveria inspirar-se. E isso seria uma consequência direta da falta de estudos em torno da discricionariedade na avaliação da prova em juízo e dos cânones de racionalidade que deveriam norte: “l'area del giudizio riconducibile al libero convincimento del giudice è stata di regola intesa, infatti, più come il luogo tipico della valutazione soggettiva e completamente incontrollabile, che come il campo di valutazioni non vincolate, ma accettabile in quanto sorrette da una giustificazione intersoggettivamente verificabile” (TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*, p. 444, 445 e 448).